



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA AZUL TEC LICITACOES EM INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA.

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 023/2025

Objeto: Fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, remanescentes de acordo com a resolução SES nº 9.458, de 24 abril de 2024 para atender às necessidades e demandas da secretaria municipal de saúde de Pequi/MG.

Recorrente: AZUL TEC LICITACOES EM INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA., CNPJ nº 58.149.730/0001-39.

Recorrida: GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INTERPRETADO SOB A ÓTICA DO FORMALISMO MODERADO E DA VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa AZUL TEC LICITACOES EM INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA, devidamente qualificada, em face da classificação da proposta da licitante GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. para o Item 05 – Notebook, no âmbito do Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 023/2025.

A recorrente fundamenta seu pleito na alegação de que o equipamento POSITIVO VISION R15, proposto pela empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, não cumpre com os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência do edital. Para tanto, a recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que a inobservância das especificações editalícias impõe a desclassificação da proposta, mesmo que esta se apresente com o menor preço, e cita jurisprudência em apoio à sua tese. Ao final, requer a desclassificação da GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. e a consequente revogação do ato que classificou sua proposta como a mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Compete a esta Administração, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a atividade administrativa, proceder à análise detida das razões recursais, à luz dos ditames legais e dos interesses que pautam o certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

A presente análise se propõe a deslindar a questão da suposta inobservância das exigências editalícias pela proposta vencedora, confrontando-a com os princípios norteadores das licitações públicas, em especial o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Seus Limites: A Aplicação do Formalismo Moderado

É inconteste que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93 (ainda aplicável supletivamente) e mantido na essência pela Lei nº 14.133/2021 (art. 12, inciso IV), constitui um dos pilares da licitação. Ele assegura a objetividade do julgamento, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do processo, impedindo que a Administração altere as regras do jogo após sua publicação.

A recorrente, em seu recurso, destaca corretamente a importância desse princípio ao citar:

TRF-4 - AG: 50035356220214040000 500353562.2021.4.04.0000

"A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas."

E também:

TJ-MT 10228184820208110000 MT

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

No entanto, **a interpretação desse princípio não pode ser literal e estanque**, sob pena de transformá-lo em óbice à própria finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa têm temperado a aplicação do princípio da vinculação pela teoria do **formalismo moderado** ou **razoável**.

O formalismo moderado, embora não explícito na legislação, é um princípio reconhecido e aplicado pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário. Ele estabelece que meras falhas formais ou pequenas incongruências, que não comprometam a substância da proposta, não afetam a paridade entre os concorrentes e, principalmente, não frustram o interesse público, não devem levar à desclassificação. A essência do ato deve prevalecer sobre a forma, desde que os requisitos fundamentais sejam atendidos.

É crucial diferenciar exigências essenciais, cuja inobservância inviabiliza a execução do objeto ou causa prejuízo à Administração, daquelas meramente formais ou secundárias. A desclassificação de uma proposta deve ocorrer somente quando a desconformidade com o edital for material e grave, a ponto de comprometer a essência do contrato ou prejudicar o interesse público. In casu, a alegação da recorrente de que o equipamento "**não cumpre com os requisitos mínimos impostos nos termos de referência do edital**" carece de demonstração inequívoca de que tais "não conformidades" seriam essenciais e não meras diferenças superficiais ou de detalhe.

B. Do Princípio da Vantajosidade, Economicidade e Eficiência: O Legítimo Objetivo do Pregão

A modalidade de Pregão, amplamente utilizada pela Administração, tem como objetivo primordial a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizada pela busca da proposta mais vantajosa, notadamente o menor preço, sem prejuízo da qualidade. Este é o cerne do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que lista como um dos objetivos da licitação "selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

A proposta da GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., ao ser classificada como a melhor, presumivelmente ofereceu a maior vantagem econômica. Desclassificá-la por uma suposta "inconformidade" que não foi demonstrada como impeditiva da plena execução do objeto ou prejudicial ao uso do bem pela Secretaria Municipal de Saúde, seria contrariar os princípios da economicidade e da eficiência, causando um ônus desnecessário ao erário e privando a população de Pequi/MG do benefício de uma contratação mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

A Administração Pública tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, e isso implica em evitar o formalismo excessivo que levaria à contratação de um serviço ou produto mais caro, quando há outro plenamente satisfatório e de menor custo disponível. O bem-estar da coletividade e o interesse público devem sobrepor-se a tecnicismos que não agregam valor ou segurança à contratação.

C. Da Presunção de Legalidade e Legitimidade dos Atos Administrativos: O Ônus da Prova da Recorrente

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Isso significa que a decisão de classificar a proposta da GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. é considerada válida e conforme a lei até prova em contrário. Compete à recorrente, AZUL TEC LICITACOES EM INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA., o ônus de demonstrar de forma cabal e irrefutável que a decisão administrativa padeceu de vício de legalidade ou de que a suposta "inconformidade" é tão grave que compromete a finalidade da aquisição.

A mera alegação de que o equipamento não cumpre os requisitos mínimos, sem uma demonstração técnica detalhada e comparativa que comprove que as especificações não atendidas são **essenciais** para o desempenho e uso do notebook pela Secretaria Municipal de Saúde, não é suficiente para infirmar a presunção de legalidade do ato. A recorrente menciona a existência de um "comparativo" em seu recurso, mas não oferece a profundidade técnica necessária para que esta Administração possa reavaliar o mérito da decisão técnica inicial. A ausência de elementos concretos que comprovem a essencialidade das "inconformidades" alegadas fragiliza sobremaneira o recurso.

D. Da Avaliação Técnica e da Razoabilidade da Decisão Administrativa

É fundamental salientar que a classificação da proposta vencedora decorre de uma análise técnica aprofundada realizada pelo Departamento de Compras e Licitações, com o suporte dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde. Essa análise não se restringe a uma mera verificação formal, mas avalia a funcionalidade, a adequação e a capacidade do equipamento proposto de atender plenamente às necessidades da Administração, conforme explicitado no Termo de Referência.

Ao examinar a proposta da GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. para o Item 05 – Notebook, e considerando o modelo POSITIVO VISION R15, a equipe técnica deste Município, após detida avaliação das especificações apresentadas e, se necessário, do catálogo técnico, concluiu que o equipamento:

1. **Atende aos requisitos mínimos essenciais:** As supostas "inconformidades" apontadas pela recorrente foram consideradas de caráter secundário ou não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

impeditivas da funcionalidade e performance esperadas para o uso ao qual o equipamento se destina. Ou seja, mesmo que existam pequenas divergências formais ou em características não críticas, a essência e a capacidade operacional do notebook são plenamente satisfatórias para a demanda da Secretaria de Saúde.

2. **Garante a finalidade da contratação:** A aquisição visa prover a Secretaria de Saúde com um equipamento que permita o desenvolvimento de suas atividades com eficiência. O modelo classificado foi avaliado como apto a cumprir essa finalidade, garantindo a prestação dos serviços públicos de saúde sem prejuízos.
3. **Representa a melhor relação custo-benefício:** Em um certame de menor preço, a busca é pela proposta que, cumprindo os requisitos funcionais e de qualidade essenciais, oferece o menor dispêndio ao erário. A decisão de classificar a GIGANTECH reflete essa busca pela vantajosidade.

Desconsiderar a análise técnica interna e desclassificar uma proposta que, embora possua eventuais diferenças pontuais, é plenamente apta a suprir a necessidade pública e representa um custo mais baixo, seria um ato de irrazoabilidade e um desserviço ao interesse público.

E. Análise da Jurisprudência Citada pela Recorrente

A jurisprudência colacionada pela recorrente, conquanto relevante e incontroversa em sua afirmação geral do princípio da vinculação ao edital, deve ser interpretada à luz das particularidades de cada caso. As decisões citadas referem-se à inabilitação ou desclassificação de licitantes que **não atenderam integralmente** às exigências editalícias, o que é correto para inconformidades substanciais.

Entretanto, o conceito de "integralmente" não pode ser compreendido de forma absoluta, sob pena de inviabilizar os certames e prejudicar a Administração. A "integralidade" se refere, na verdade, à observância das cláusulas e especificações **essenciais** do edital. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), guardião da boa aplicação dos recursos públicos e da legalidade nos processos licitatórios, adota reiteradamente o entendimento de que falhas meramente formais ou de caráter secundário, que não comprometam a substância da proposta ou a competitividade do certame, não devem ensejar a desclassificação ou inabilitação.

Em diversos acórdãos, o TCU tem se posicionado no sentido de que o formalismo não pode ser levado ao extremo, devendo prevalecer a busca da proposta mais vantajosa e o princípio da razoabilidade. A exemplo, o Acórdão nº 1.309/2013-Plenário do TCU manifesta que "a inabilitação de concorrente só se justifica se os vícios forem insanáveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

impossibilitando a aferição da capacidade do licitante ou a conformidade da proposta com os requisitos mínimos estabelecidos". Outro exemplo é o Acórdão nº 306/2017-Plenário, que reforça: "O excesso de formalismo em procedimento licitatório não se coaduna com os princípios que norteiam as contratações públicas, mormente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

Deste modo, a jurisprudência que a recorrente invoca aplica-se a situações de não atendimento de requisitos cruciais. Na presente situação, conforme a análise técnica realizada, as eventuais diferenças não configuram quebra da integralidade dos requisitos essenciais, mas sim variações em aspectos não impeditivos ao uso do bem ou à finalidade pública da contratação.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a primazia do interesse público, os princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência e do formalismo moderado, esta Administração Pública reafirma a legalidade e a adequação da classificação da proposta apresentada pela GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. para o Item 05 – Notebook.

Não foram demonstradas, de forma robusta e irrefutável pela recorrente, a essencialidade das supostas "inconformidades" alegadas, tampouco que o equipamento proposto pela GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA não atende à finalidade pública e às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pequi/MG. Pelo contrário, a avaliação técnica conduzida pelo Município atestou a adequação do equipamento, equilibrando a qualidade necessária com a otimização dos recursos públicos.

Portanto, em face da inexistência de vício de legalidade ou de mérito no ato administrativo de classificação da proposta da GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., e em consonância com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este Departamento de Compras e Licitações, em conjunto com a Comissão Permanente de Licitações, decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela AZUL TEC LICITACOES EM INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao referido Recurso, por considerá-lo **IMPROCEDENTE** no mérito, mantendo-se integralmente a decisão de classificação da proposta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

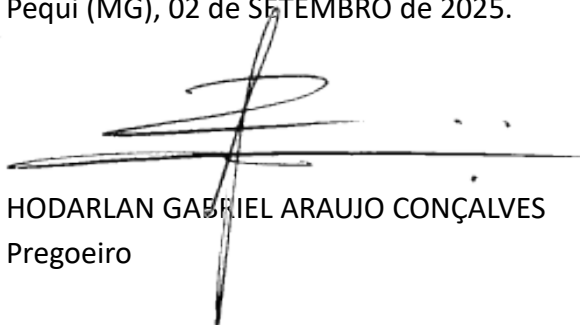
GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. para o Item 05 – Notebook do
Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 023/2025.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se esta decisão para ciência da recorrente e da recorrida, para que surtam
seus efeitos legais.

É o que se decide.

Pequi (MG), 02 de SETEMBRO de 2025.



HODARLAN GABRIEL ARAUJO CONÇALVES
Pregoeiro